



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721943/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.600 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/08/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA. RENUNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância** da discussão das matérias nas esferas judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.600 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.721943/2012-00

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 12-096.608, exarado pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, em sessão de 28/02/2018, que **deixou de acolher a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 12/32, lavrado em 16/05/2012, relativo à aplicação de **multa por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar**, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 5.000,00**, conforme previsto na alínea "e" do inciso IV, do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, (com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 2003) e pelos Arts 1º a 4º, 22, 45 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem no **descumprimento de obrigação tributária acessória de registrar informações** no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX, módulo CARGA) referentes à **desconsolidação da carga relativa aos Conhecimentos Eletrônicos – CE nº 131.150.16132-42 e 131.150.16132-50** (vinculação do Manifesto à carga – fls 07/11), dentro do prazo legal estipulado. As referidas informações deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, **até 48 horas antes da data da atracação da embarcação** (a teor do artigo 22 da IN RFB nº 800, de 2007). Entretanto, somente o foram em momento posterior.

O sujeito passivo deveria ter prestado as informações a respeito da **vinculação do Manifesto até as 14h16minh do dia 14/08/2011**. Isto porque que a embarcação atracou as 14h16minh do dia 16/08/2011. Entretanto, a empresa somente procedeu a prestação da referida informação no **dia 25/08/2011, as 17h08minh** (conforme descrito no AI, fl. 17). Por este motivo a empresa sofreu a presente autuação.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 40/52) na qual se insurgiu, em síntese, contra os seguintes pontos:

- **ilegitimidade passiva**, tendo em vista não se tratar do transportador e, sim, de **agente marítimo**, cujas figuras seriam distintas, sendo que exerceria atividade meramente mandatária, de representação do transportador. Argumenta, ainda, que teria cumprido todas suas obrigações legais, sendo nulo o Auto de Infração, tendo em vista que haveria entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente marítimo não se confundiria com o transportador. Reproduz a Súmula 192 do antigo TFR e julgados do STJ;

- **nulidade do Auto de Infração** por entender que de um dos artigos mencionados em sua **base legal** estaria revogado. (O artigo 45, da IN RFB nº 800, de 2007 o qual teria sido revogado pela IN RFB nº 1.473, de 2014, que, segundo seu entendimento, teria determinado que a infração de não prestação de informações prestadas fora do prazo previsto pela Receita Federal do Brasil **deixasse de ser penalizada**). Defende que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009;

- **denúncia espontânea**, uma vez que teria prestado as informações antes do início de qualquer ação fiscal;

- **ausência de ilegalidade**, pois não haveria falha na prestação de informações referentes ao Manifesto, uma vez que este teria sido vinculado à escala correta, não acarretando **prejuízos à fiscalização ou dano ao Erário**;

- **boa fé** do impugnante em todas as suas ações;
- a penalidade estaria a **ferir princípios constitucionais**.

Requeru a nulidade ou alternativamente a improcedência do lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 12-096.608 no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 74/79) que julgou por **unanimidade de votos improcedente a impugnação**, mantendo a multa aplicada.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 88/125) alegando, em síntese as **mesmas argumentações, acrescentando os seguintes pontos**:

- **tempestividade** do recurso;
- as informações **teriam sido prestadas no prazo previsto**, posteriormente teriam ocorrido unicamente **retificações** das mesmas.

Requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando totalmente procedente este recurso e cancelando a multa.

Posteriormente, a ora recorrente **impetrou Ação Comum Cível**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, objetivando a **anulação do presente processo administrativo fiscal e do Auto de Infração** que lhe deu origem. Efetuou depósito do montante integral, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito. A ação foi **julgada improcedente** em primeira e segunda instância (documentos de fls 147 a 181), tendo **transitado em julgado em 19/04/2022** (fl. 185).

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

O presente litígio se resume à análise da procedência de auto de infração (fl. 12/32) atinente à **multa por não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar na forma e prazo determinados pela RFB**, enunciada na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833, de 2003).

Em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário, o sujeito passivo buscou provimento a fim de afastar por completo o auto de infração, tendo aduzido as razões sumariamente descritas no relatório.

Observe-se que há **nota** informando que o presente processo administrativo está **ligado aos autos da Ação Ordinária** nº 5004878-15.2019.4.03.6104 que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos-SP e **transitou em julgado**, em 19/04/2022. Sendo que a sentença que julgou **improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração** nº 0817800/04090/12, objeto deste PAF nº 11128.721943/2012-00.

Constata-se, portanto, que o sujeito passivo ajuizou ação anulatória perante a Justiça Federal visando a anulação dos autos de infração constantes do presente processo administrativo, conforme se pode observar da leitura do relatório da decisão judicial de primeira instância, a seguir transcrito:

“1. Trata-se Procedimento Comum Cível com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA contra a **UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 11128.721943/2012-00 relativo ao 0817800/04090/12, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário.**

2. Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, Auto de Infração nº 0817800/04090/12, que atualmente possui o valor R\$ 8.255,00 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) .

3. Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que não é uma transportadora marítima, como também não é agente de carga, mas mera **agente marítima, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo** do Auto de Infração.

4. Alega ainda que os **prazos obrigatórios** constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 **só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.

5. Na hipótese de não acolhimento da alegação de deficiência na autuação, postula o reconhecimento da ocorrência de **denúncia espontânea**, aplicando-se ao caso os dispositivos do art. 138 do CTN, bem como do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988.”

Em sua Decisão a autoridade judicial “a quo” resume o pleito:

“A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade e proporcionalidade da multa.”

Da análise das decisões e peças processuais da referida ação judicial, resta evidente que o **objeto do presente processo administrativo se confunde com o objeto da discussão judicial, afigurando-se a concomitância entre as esferas administrativa e judicial** no que diz respeito à análise da procedência (ou não) do auto de infração aqui discutido.

Uma vez constatada a concomitância, nada mais resta a este Colegiado senão **reconhecer a renúncia, pela recorrente, à via administrativa**, devendo a autuação discutida nestes autos se **subordinar à decisão** proferida no curso da ação judicial.

Saliente-se que, em face da concomitância de esferas e da consequente renúncia à discussão na via administrativa, não há como este colegiado sequer conhecer do presente recurso, devendo este colegiado observar o teor da Súmula CARF nº. 1, a seguir transcrita:

Súmula Carf nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A referida Súmula é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Saliente-se que **a coisa julgada, ocorrida no processo judicial acima indicado, impede este colegiado a reabertura da discussão acerca da legalidade ou aplicabilidade da multa** versada nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário em razão da **concomitância** de processo administrativo e judicial.

(documento assinado digitalmente)
Ana Paula Giglio